



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 43, CLASSE 30.

ACÓRDÃO Nº 6.632
(12.07.2010)

REPRESENTAÇÃO Nº 43, CLASSE 42.
REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADO : LATICÍNIO BATALHA LTDA, representada por
Celeste Maria Lima Monteiro.
ADVOGADO : Wagner Paes Cavalcanti Filho – OAB/AL 7.163 e
outros.
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA
DANTAS.

Ementa.

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA A CAMPANHA ELEITORAL. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA POR MAIORIA. ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÕES LIMITADAS A 2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL. LICITUDE DA PROVA. INOCORRÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SANCIONADOR. EMPRESA INATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR O FATURAMENTO BRUTO. IMPOSSIBILIDADE DE DOAR ÀS CAMPANHAS POLÍTICAS. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA SOBRE TODO O VALOR DOADO. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 81, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. O *Parquet* possui autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, a teor do art. 8º, II, da LC nº 75/93, pelo que não se pode atribuir ilicitude à prova coligida aos autos.

2. Não há inconstitucionalidade no preceito do § 2º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, que sanciona o doador com multa de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso, visto que não se trata de aplicação de sanção discricionária ou abusiva imposta pela administração, mas de processo judicial, com observância de todas as garantias processuais, onde a multa, se for o caso, será aplicada de acordo com os parâmetros fixados pelo legislador e de acordo com o prudente critério do juiz.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 43, CLASSE 30.

3. A doação à campanha eleitoral por pessoa jurídica pressupõe a existência e a comprovação de faturamento anterior, sem o qual não poderá se realizar a disponibilidade econômica, sob pena de se violar o sentido da norma eleitoral que visa a garantir a lisura do pleito, impedindo o abuso de poder econômico,
4. Doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, realizadas por pessoa jurídica em favor de campanhas políticas, deverão cingir-se a, no máximo, dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.
5. Efetuando doações quando não poderia realizar, dada a inatividade da empresa e a inexistência de faturamento, a sanção de multa deve corresponder a todo o valor doado.
6. A doação feita acima desse limite sujeita o infrator a multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso, além de proibição de licitar e contratar com o poder público pelo prazo de cinco anos.
7. Pode o magistrado afastar a imposição cumulada das sanções, e aplicar apenas uma delas, desde que suficientes à repressão do ilícito eleitoral e as circunstâncias do caso concreto assim autorizem. Multa fixada em seu patamar mínimo.
8. Representação julgada parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria, em afastar a preliminar de decadência, por unanimidade, rejeitar as preliminares de ilicitude da prova e inconstitucionalidade do 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97, e, no mérito, julgar parcialmente procedente a representação, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 09 de julho do ano de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

REPRESENTAÇÃO Nº 43, CLASSE 30.

RELATÓRIO

A Procuradoria da República, com exercício da função eleitoral, apresentou representação, com fundamento no art. 81 da Lei nº 9.504/97, em desfavor de LATICÍNIO BATALHA LTDA, porque teria efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, a ré teria violado o disposto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, pois realizada doação excedente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Requeru a condenação da empresa representada nas penalidades do art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso e a proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.

Em sua defesa, a ré suscitou como preliminares a ausência de interesse de agir (prescrição), a utilização de prova ilícita, e a inconstitucionalidade do § 2º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, vez que a multa seria desproporcional e desarrazoada. No mérito, argumentou que não teria realizado qualquer tipo de doação, até porque a empresa encontrava-se inativa, ou seja, impossibilitada materialmente de realizar qualquer liberalidade.

Em reforço à argumentação, mencionou que "a bem da verdade, quando a empresa representada parou de funcionar, os filhos dos sócios constituíram outra pessoa jurídica no mesmo ramo comercial, tendo, inclusive assumindo a marca e patente do "Leite Batalha" e toda a indústria, todavia, as atividades são exercidas pela empresa indústria de Alimentos Monteiro, a qual é a verdadeira doadora da quantia recebida pelo candidato", fls. 23.

Destacou, demais disso, que a pessoa responsável pela doação não teria poderes legais para tanto, o que impediria qualquer tipo de responsabilização da empresa, mormente porque só obrigariam a pessoa

Alves



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 43, CLASSE 30.

jurídica os atos dos administradores exercidos nos limites do ato constitutivo, a teor do art. 47 do CC.

Findou por afirmar que "não havendo procuração e nem constando no contrato social ou nas alterações contratuais o nome da pessoa que declarou a doação em questão, não poderá subsistir a pretensão autoral de ver a representada inserta nas penalidades previstas pelo art. 81 da Lei nº 9.504/97", fls. 24.

Encerrada a instrução probatória com a juntada dos documentos de fls. 97/135 e 158, foi aberta vista dos autos às partes.

Alegações finais do MPE às fls. 139/144, pugnando pela rejeição das preliminares levantadas, e, no mérito, pela procedência do pedido, condenando-se a ré cumulativamente nas penalidades insertas no art. 81, §§ 2º e 3º da Lei nº 9.504/97.

Em sua manifestação derradeira, a empresa LATICÍNIO BATALHA requereu a improcedência da representação, pleiteando, inclusive, a declaração de inconstitucionalidade do § 2º do art. 81 da Lei nº 9.504/97.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 43, CLASSE 30.

VOTO

Srs. Membros, em julgamentos anteriores, vinha perfilhando o entendimento de que as ações que visavam a apurar o excesso de doação poderiam ser ajuizadas até o final do mandato, uma vez que não há previsão legal ou jurisprudencial que estabeleça um prazo para a sua propositura.

Tal posicionamento, inclusive, foi consolidado na instrução para as eleições de 2010, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/97, como adiante se vê:

Art. 20. (...)

Parágrafo único. As representações de que trata o *caput* deste artigo poderão ser ajuizadas até a data da diplomação, exceto as do art. 30-A e do art. 81, que poderão ser propostas, respectivamente, no prazo de 15 dias a partir da diplomação e **até o encerramento do mandato para o qual concorreu o candidato a quem se destinou a doação e contribuição irregular de pessoa jurídica.** (Resolução TSE 23.193/2010).

Ocorre que o Tribunal Superior, ao julgar o Recurso Especial nº 36.522/SP, rel. Min. Félix Fischer, em 06.05.2010, passou a reconhecer que o prazo para a propositura das representações contra os doadores seria de 180 dias, período em que devem os candidatos e partidos conservar a documentação atinente as suas contas, a teor do que dispõe o art. 32 da Lei nº 9.504/97.

Diante disso, e como a Constituição e as leis outorgaram ao Tribunal Superior Eleitoral a relevante missão de guardião do ordenamento jurídico federal atinente ao processo eleitoral, adoto o seu entendimento a fim de assegurar a uniformização da interpretação e aplicação do direito eleitoral no país.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 43, CLASSE 30.

Com essas considerações, como a presente ação foi ajuizada em 28/05/2009, ou seja, em período superior aos cento e oitenta dias, acolho a preliminar de decadência para extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Acaso ultrapassada a preliminar, passo ao exame das demais preliminares levantadas.

Quanto à **imprestabilidade da prova**, vez que as informações sobre o rendimento bruto do(a) representado(a) teriam sido obtidas sem a necessária requisição judicial, com ofensa às garantias constitucionais, é de se consignar que a obtenção do extrato de doação não se refere à quebra de sigilo fiscal / bancário, posto que a informação prestada não traz qualquer menção a dados financeiros ou patrimoniais do contribuinte.

A informação repassada pela Receita Federal do Brasil resume-se, única e exclusivamente, ao rendimento bruto auferido pelo(a) representado(a) no ano de 2005, sem trazer qualquer pormenor acerca de sua situação financeira ou patrimonial. Ademais, como alhures mencionado, o próprio TSE pode acessar os dados dos contribuintes, mas não pode tomar a iniciativa de instaurar os processo de ofício por suposto descumprimento da lei eleitoral, por essa razão tais dados foram encaminhados ao MPE.

Assim, no meu sentir, não há qualquer ilicitude no uso da documentação advinda do Ministério Público Federal, mormente porque possui, entre suas atribuições e nos procedimentos de sua competência, autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93.

Por outro lado, o direito à privacidade de informações do indivíduo não é absoluto nem ilimitado, especialmente quando contrapostos interesses coletivos e individuais acerca da revelação de informações para determinado contexto. Assim, há de prevalecer aquele que se revele de mais alto grau para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 43, CLASSE 30.

a satisfação dos interesses sociais e constitucionalmente protegidos, que no caso é a probidade nas eleições.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilicitude da prova.

Nem se cogite também da **inconstitucionalidade do § 2º do art. 81 da Lei nº 9.504/97**, que sanciona o doador com multa de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso, por ser desarrazoada e desproporcional, visto que não se trata de aplicação de sanção discricionária ou abusiva imposta pela administração, mas de processo judicial, com todas as garantias processuais, onde, se for o caso, será aplicada multa de acordo com os parâmetros fixados pelo legislador e de acordo com o prudente critério do juiz.

Por mais, o objetivo da norma eleitoral é assegurar a legitimidade, a transparência e a moralidade da disputa eleitoral, bem como o financiamento das campanhas à margem da lei, **refreando eventual abuso de poder econômico a ser cometido pelo candidato e não pelo doador**, ao que o alto ou baixo valor da doação poderá ser levado em conta para a graduação da sanção, e não para afastar a sua incidência.

Desta forma, não vejo como a gradação para a fixação da multa pelo Legislador ser considerada inconstitucional, posto, inclusive, porque o Judiciário, quando for o caso, poderá valer-se dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para dosar eventual sanção a ser aplicada.

Ultrapassada as preliminares, as quais rejeito todas, passo ao exame do mérito.

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 81, § 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação da LATICÍNIO BATALHA LTDA, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

Estabelece a lei eleitoral que as pessoas jurídicas poderão realizar doações às campanhas eleitorais até o limite de 2% de seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 43, CLASSE 30.

faturamento bruto do ano anterior ao da eleição, sob pena de pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso e, conforme o caso, proibição de participar de licitações e contratar com o Poder Público pelo período de cinco anos.

Dos autos se infere que a empresa efetuou doação à candidatura de José Francisco Cerqueira Tenório no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ocorre que de acordo com o relatório encaminhado pela Receita Federal do Brasil, a empresa encontrava-se inativa, conforme fls. 07 e 97/100, o que pressupõe que não efetuou qualquer atividade operacional, financeira ou patrimonial no ano-calendário de 2005.

Desta forma, estando inativa, não exerceu os seus objetivos sociais, não auferiu rendimentos, nem tampouco realizou movimentação financeira naquele ano, pelo que não poderia realizar doações à candidatos ou partidos políticos sem violação da legislação eleitoral, pois não há como avaliar o faturamento da empresa para os fins fiscalizatórios desta Justiça Especializada.

É que a omissão de informações quanto ao faturamento das empresas não permite auferir a observância dos percentuais máximos autorizados pela legislação eleitoral para as doações de campanha. Desse modo, inexistindo informações na Receita Federal acerca do faturamento da empresa, por omissão na entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ ou mesmo inatividade da empresa naquele ano, não pode a pessoa jurídica efetuar doações e contribuições para as campanhas políticas, sob pena de se autorizar o abuso de poder econômico, pois não há como examinar se a doação se limitou a 2% do seu faturamento, bem como a origem dos recursos.

Neste sentido, já se manifestou esta Corte, à unanimidade de votos, consoante acórdão nº 6214, de 24 de setembro de 2009, de minha Relatoria:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 43, CLASSE 30.

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA A CAMPANHA ELEITORAL. ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL. LICITUDE DA PROVA. DOAÇÕES LIMITADAS A 2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. EMPRESA OMISSA DA OBRIGAÇÃO LEGAL DE DECLARAR IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR O FATURAMENTO BRUTO. IMPOSSIBILIDADE DE DOAR ÀS CAMPANHAS POLÍTICAS. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA SOBRE TODO O VALOR DOADO. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA PROIBIÇÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR CINCO ANOS. DESPROPORCIONALIDADE. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 81, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há previsão legal ou jurisprudencial que estabeleça prazo para a propositura da representação eleitoral prevista no art. 96, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/1997.
2. Não há que se falar em falta de interesse de agir quando o Ministério Público, por meio do instrumento processual previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, requer a condenação de pessoa física / jurídica que supostamente fez doação irregular em campanha eleitoral.
3. O *Parquet* possui autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, a teor do art. 8º, II, da LC nº 75/93, pelo que não se pode atribuir ilicitude à prova coligida aos autos.
4. A doação à campanha eleitoral por pessoa jurídica pressupõe a existência e a comprovação de faturamento anterior, sem o qual não poderá se realizar a disponibilidade econômica, sob pena de se violar o sentido da norma eleitoral que visa a garantir a lisura do pleito, impedindo o abuso de poder econômico.
5. Doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, realizadas por pessoa jurídica em favor de campanhas políticas, deverão cingir-se a, no máximo, dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.
6. Efetuando doações quando não poderia realizar, dada a inexistência do *quantum* do faturamento da empresa, a sanção de multa deve corresponder a todo o valor doado.
7. A doação feita acima desse limite sujeita o infrator a multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso, além de proibição de licitar e contratar com o poder público pelo prazo de cinco anos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 43, CLASSE 30.

8. Pode o magistrado afastar a imposição cumulada das sanções, e aplicar apenas uma delas, desde que suficientes à repressão do ilícito eleitoral e as circunstâncias do caso concreto assim autorizem. Multa fixada em seu patamar mínimo.
9. Representação julgada parcialmente procedente.

Assente-se, outrossim, que o simples fato de não constar o nome do subscritor do recibo eleitoral entre os administradores da empresa não afasta a sua responsabilidade, pois, conforme o comprovante de depósito de fls. 158, facilmente se observa a exata dimensão dos poderes a ele conferidos, visto que realizou depósito em espécie, identificando como doadora a LATICÍNIO BATALHA

Ademais, também não há elementos que me permitam concluir que a doação foi realizada pela INDÚSTRIA DE ALIMENTOS MONTEIRO, como quer fazer crer a defesa de fls. 23, onde os filhos dos sócios da representada teriam assumido a marca e a patente da empresa, haja vista que todos os documentos estão expressamente nominados a LATICÍNIO BATALHA (fls.112, 158). Ademais, o contrato social da Indústria de Alimentos Monteiro Ltda e suas alterações (fls. 41/48) não trazem em nenhum momento a aludida sucessão.

Desta forma, efetuando doações quando não poderia, já que inativa e sem faturamento no ano de 2005, deve incidir nas disposições do art. 81, § § 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso (valor total), além de ficar impossibilitada de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

In casu, não havendo circunstâncias que militem em desfavor da representada, e a sua condição econômica¹, aplico a sanção pecuniária em seu patamar mínimo (cinco vezes a quantia em excesso), visto que está de acordo

¹ - Art. 367 do CE. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas: I – no arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 43, CLASSE 30.

com o caderno processual, pune com rigor e razoabilidade a ilicitude aplicada, além de evitar a reiteração da conduta. Assim, considerando como excesso todo o montante doado, já que estava impedida de realizar a liberalidade, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), multiplicado por cinco, chega-se ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o qual torna definitivo.

Com relação à impossibilidade de licitar e celebrar contratos com a administração pública, entendo que, no quadro circunstancial, a aplicação em conjunto da penalidade poderia inviabilizar a atividade econômica da representante da empresa, além de que os valores doados foram de pequena monta, sendo suficiente para a repressão do ilícito a aplicação apenas da multa.

Ante o exposto, julgo procedente em parte a representação, para condenar a representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 81, § 2º, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Transitado em julgado o acórdão, proceda à Secretaria as anotações pertinentes.

É como voto.

ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 43, Classe 42

REPRESENTAÇÃO Nº 43, CLASSE 42.

REPRESENTANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.**

REPRESENTADO : **LATICÍNIO BATALHA LTDA**, representada por Celeste Maria Lima Monteiro.

ADVOGADO : Wagner Paes Cavalcanti Filho – OAB/AL 7.163 e outros.

VOTO VISTA

Na sessão anterior, solicitei vistas da presente Representação para aprofundar meu conhecimento sobre a decisão do Colendo TSE nos autos do Recurso Especial nº 36.552, que reconheceu o prazo de 180 dias para a propositura das representações por excesso de doação.

Tal providência fez-se necessária visto que a atual composição desta Corte está dividida entre o novel posicionamento do TSE e a interpretação que atualmente vem prevalecendo neste E. TRE/AL.

Analisando as duas correntes, percebe-se que todas elas reconhecem não haver uma disposição legal explícita sobre o prazo para a propositura dessas representações.

Este E. TRE/AL interpreta que inexistindo a previsão de um prazo legal para propositura das representações por excesso de doação, tal prazo deve ser perquirido diante da natureza jurídica da sanção aplicada, qual seja, multa, que é penalidade de natureza administrativa e prescreve em cinco anos. ✓

O Colendo TSE, de modo inverso, decidiu adotar a aplicação do art. 32 da Lei 9.504/97, que regula em 180 dias o prazo para conservação de documentos relativos à prestação de contas.

Parece-me que, nas duas hipóteses, houve uma opção sobre qual prazo deveria aplicar, bem como o dispositivo legal a fundamentar.

De fato, deve-se observar no presente caso a aplicação de uma das condições da ação – interesse de agir – visto que a prescrição e a decadência só decorrem de lei, exceto aquelas convencionais no campo do direito privado, que não é o caso.

É de ressaltar também que a decisão do C. TSE não foi unânime, sendo dois dos seus ministros vencidos, dentre eles o Min. Carlos Ayres Britto, que não mais compõe aquela Corte, sendo prudente aguardar a consolidação do entendimento da Corte Superior nos julgamentos seguintes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 43, Classe 42

Dessa forma, entendo que no presente caso a melhor solução é a dada por este E. TRE/AL que considera a natureza jurídica da sanção para a determinar o presença do interesse de agir, razão pela qual voto pela rejeição da preliminar levantada.

Maceió, 12 de julho de 2010.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sebastião Costa Filho', written over the printed name.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Membro do TRE/AL



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6632, de 12/07/10, foi conferido na 53ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 122, em 13/07/2010, à(s) fl(s). 06/07. Eu, roffland, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 13/07/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 43 (1468-24.2009.6.02.0000)

Prot. 2.607/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 12/07/2010 (SESSÃO Nº 53/2010)

RELATOR(A): JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : LATICÍNIO BATALHA LTDA., CNPJ Nº 09.331.307/0001-40
ADVOGADO : Wagner Paes Cavalcanti Filho
ADVOGADO : Luis Fernando Santana Dórea Junior
ADVOGADO : Alvaro Arthur Lopes de Almeida Filho
ADVOGADO : Fabrício de Oliveira Albuquerque

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria, em afastar a preliminar de decadência, vencidos a Relatora, a Exma. Sra. Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, e os Exmos. Srs. Drs. Francisco Malaquias de Almeida Junior e Luciano Guimarães Mata, e por unanimidade, rejeitar as preliminares de ilicitude da prova e inconstitucionalidade do 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97, e, no mérito, julgar parcialmente procedente a representação, nos termos do voto da Relatora. O Exmo. Des. Presidente proferiu voto Minerva, em sede de preliminar. (Acórdão n.º 6.632, de 12.07.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 12 de julho de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários